



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001590-73.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante RONI VON SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001590-73.2023.8.26.0459

Apelante: Roni Von Santos de Oliveira

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum - Contratos Bancários

Origem: Pitangueiras (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: José Otávio Ramos Barion

Voto nº 3295

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Revisional de empréstimo consignado pleiteando o reconhecimento da abusividade do valor cobrado a título de juros remuneratórios – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

EMPRÉSTIMO PESSOAL – Abusividade da taxa de juros e capitalização – Inocorrência – Juros pré-fixados abaixo do percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.190/198, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor pretendendo a reforma do

decisum monocrático, sustentando que: a) a taxa de juros mensal aplicada é nitidamente abusiva, no percentual de 65,19% acima da média declarada pelo Banco Central; b) em razão da abusividade deve ser afastada os efeitos da mora; c) faz jus a repetição do indébito em dobro do que pagou a maior, bem como a indenização por danos morais.

Tempestivas e observada a concessão de gratuidade processual ao apelante, vieram aos autos contrarrazões somente pelo autor (fls. 216/218).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a redução da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal entabulado com o réu, por ultrapassar a média de mercado estipulada pelo Bacen.

Citado o réu apresentou o contrato firmado entre as partes, sustentando a regularidade da taxa de juros prevista na avença.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o feito, contra a qual recorreu o autor.

Pois bem.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em

que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Não é essa a hipótese dos autos.

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

No caso aqui tratado, o contrato, objeto dos autos, acostado pelo autor as fls.32/36, demonstra a contratação de empréstimo pessoal, em 17/03/2022, no valor de R\$ 5.134,20, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 458,95, com incidência de juros de 7,89% a.m. e 148,76% a.a.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua

Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado financeiro na modalidade “*Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado*” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) no período da contratação (março/2022) era de 5,40% a.m. e 87,95 a.a.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor não se mostram abusivas, pois não ultrapassam o dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo BACEN no período em que a contratação fora realizada.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade no contrato entabulado abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando majorando-se os honorários para o percentual de 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a gratuidade de Justiça concedida ao autor (art. 98, §3º, do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator